



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

LEI N° 1.767/2011

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE  
GERENCIAMENTO COSTEIRO DO  
MUNICIPIO DE PARATY E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Paraty faz saber que, a Câmara Municipal de Paraty **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º**- Como parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar – PNRM e Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, fica instituído o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro – PMGC.

**Art. 2º**- Subordinando-se aos princípios e tendo em vista os objetivos genéricos da PNMA, fixados respectivamente nos arts. 2º e 4º da Lei n° 6.938, de 31 de Agosto de 1981, o PMGC visará especificamente a orientar a utilização municipal dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

**Parágrafo Único** - Para os efeitos desta Lei, considera-se Zona Costeira o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, que serão definidas pelo Plano.

**Art. 3º**- O PMGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens:

I – recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parcéis e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuários e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas;

II – sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente;

III – monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY**  
**SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO**

**Art. 4º** - O PMGC será elaborado e, quando necessário, atualizado por um Grupo de Coordenação, dirigido pela Secretaria da Comissão Intermunicipal para os Recursos do Mar – SECIRM, cuja composição e forma de atuação serão definidas em decreto do Poder Executivo.

§ 1º - O Plano será submetido pelo Grupo de Coordenação à Comissão Intermunicipal para os Recursos do Mar – CIRM, á qual caberá aprova-lo, com audiência do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA.

§ 2º - O Plano será aplicado com a participação da União e do Estado do Rio de Janeiro, através de órgãos e entidades integradas ao Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

**Art. 5º** - O PMGC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo Plano Diretor do Município, CONAMA e pelo COMDEMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização; ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

§ 1º - O município de Paraty instituirá, o respectivo Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional, Estadual e o disposto nesta lei, e designará os órgãos competentes para a execução do Plano.

§ 2º - Normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como limitações à utilização de imóveis, poderão ser estabelecidas em conformidade com os Planos de Gerenciamento Costeiro, Nacional e Estadual, prevalecendo a sempre às disposições de natureza mais restritiva.

§ 3º - Em caso de inexistência do Plano de Gerenciamento Costeiro do Estado do Rio de Janeiro, o município não poderá se privar da implantação de seu Plano por falta da Instituição do Plano Estadual e apenas poderá se basear do Plano de Gerenciamento Federal, observando as demais legislações vigentes pertinentes à implantação do mesmo.

**Art. 6º** - O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei,



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY**  
**SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO**

as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro.

**§ 1º** - A falta ou o descumprimento, mesmo parcial, das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em Lei.

**§ 2º** - Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade quando aplicável, a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA e/ou Estudo de Avaliação Rápida quando for o caso, devidamente aprovado, na forma da lei.

**Art. 7º** - A degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira implicará ao agente a obrigação de reparar o dano causado e a sujeição às penalidades previstas no art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 e da Lei 9.605/95, elevado o limite máximo da multa ao valor correspondente a 140 (cento e quarenta) salários mínimos, as Obrigações do Tesouro Municipal – TM, sem prejuízos de outras sanções previstas em Lei.

**Parágrafo Único** – As sentenças condenatórias e os acordos judiciais (vetado) que dispuserem sobre a reparação dos danos ao meio ambiente pertinente a esta lei, deverão ser comunicados pelo órgão do Ministério Público e ao CONDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Paraty.

**Art. 8º** - Os dados e as informações resultantes do monitoramento exercido sob responsabilidade municipal, estadual ou federal na Zona Costeira comporão o Subsistema “ Gerenciamento Costeiro”, integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente – SINIMA e do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMUMA a ser implantado pelo município através de lei Complementar.

**Parágrafo Único** – Os órgãos setoriais e locais do SISNAMA, bem como universidades e demais instituições culturais, científicas e tecnológicas encaminharão ao Subsistema os dados relativos ao patrimônio natural, histórico, étnico e cultural, à qualidade do meio ambiente e a estudos de impacto ambiente, da Zona Costeira.

**Art. 9º** - Para evitar a degradação ou uso indevido dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira, o PMGC poderá prever a criação de unidades de conservação permanente, na forma da legislação em vigor.

**Parágrafo Único** – As determinações expressas no caput deste artigo, somente poderão ser instituídas através de Projeto de Lei Municipal.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY**  
**SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO**

**Art. 10º** - As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

**§ 1º** - Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.

**§ 2º** - A regulamentação desta lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.

**§ 3º** - Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detritico, tal como areias cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

**Art. 11º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo terá um prazo de 12 meses, a contar da data da aprovação da presente lei para elaborar e aprovar através de Lei Complementar o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro.

**Art. 12º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY, 16 DE MARÇO DE 2011.**

**JOSÉ CARLOS PORTO NETO**  
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL  
GABINETE DO VEREADOR VIDAL

APROVADO  
Por 06 votos a favor  
\_\_\_\_\_ votos contra  
e \_\_\_\_\_ abstenções  
Paraty 27/12/10  
Presidente

PROJETO DE LEI No. 012 2010.

APROVADO  
Por 06 votos a favor  
\_\_\_\_\_ votos contra  
e \_\_\_\_\_ abstenções  
Paraty 27/12/10

Institui o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro do Município de Paraty e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARATY faz saber que o Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Como parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar - PNRM e Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, fica instituído o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro - PMGC.

Art. 2º. Subordinando-se aos princípios e tendo em vista os objetivos genéricos da PNMA, fixados respectivamente nos arts. 2º e 4º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o PMGC visará especificamente a orientar a utilização municipal dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se Zona Costeira o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, que serão definidas pelo Plano.

Art. 3º. O PMGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens:

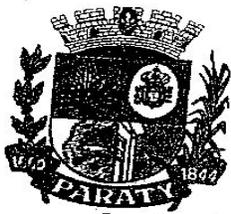
I - recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parcéis e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuários e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas;

II - sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente;

III - monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico.

Art. 4º. O PMGC será elaborado e, quando necessário, atualizado por um Grupo de Coordenação, dirigido pela Secretaria da Comissão Intermunicipal para os Recursos do Mar - SECIRM, cuja composição e forma de atuação serão definidas em decreto do Poder Executivo.

22/10/10



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL  
GABINETE DO VEREADOR VIDAL

**APROVADO**  
Por 06 votos a  
0 votos co  
0 abstenção  
Paraty, 27/11/12  
Presidente  
Comissão

§ 1º O Plano será submetido pelo Grupo de Coordenação a Comissão Intermunicipal para os Recursos do Mar - CIRM, à qual caberá aprová-lo, com audiência do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA.

§ 2º O Plano será aplicado com a participação da União e do Estado do Rio de Janeiro, através de órgãos e entidades integradas ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

**APROVADO**  
Por 06 votos a  
0 votos co  
0 abstenção  
Paraty, 27/11/12  
Presidente  
Comissão

Art. 5º. O PMGC será elaborado e executado observando padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade de estabelecidos pelo Plano Diretor do Município, CONAMA e pelo COMDEMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização; ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

§ 1º O Município de Paraty instituirá, o respectivo Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional, Estadual e o disposto nesta lei, e designara os órgãos competentes para a execução desse Plano.

§ 2º Normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como limitações à utilização de imóveis, poderão ser estabelecidas em conformidade com os Planos de Gerenciamento Costeiro, Nacional e Estadual, prevalecendo sempre às disposições de natureza mais restritiva.

§ 3º Em caso de inexistência do Plano de Gerenciamento Costeiro do Estado do Rio de Janeiro, o município não poderá se privar da implantação de seu Plano por falta da Instituição do Plano Estadual e apenas poderá se basear do Plano de Gerenciamento Federal, observando as demais legislações vigentes pertinente à implantação do mesmo.

Art. 6º. O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro.

§ 1º. A falta ou o descumprimento, mesmo parcial, das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei.

§ 2º Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade, quando aplicável, a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA e/ou Estudo de Avaliação Rápida quando for o caso, devidamente aprovado, na forma da lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO  
GABINETE DO VEREADOR VIDAL

<b>APROVADO</b>	
Por <u>06</u> votos a favor	
<u>      </u> votos contra	
Paraty <u>27</u> / <u>12</u> / <u>10</u>	
NACIONAL	
Presidente	

Art. 7º. A degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira implicará ao agente a obrigação de reparar o dano causado e a sujeição às penalidades previstas no art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e da Lei 9.605/95, elevado o limite máximo da multa ao valor correspondente a 140 (cento e quarenta) Salários Mínimos, as Obrigações do Tesouro Municipal - TM, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. As sentenças condenatórias e os acordos judiciais (vetado) que dispuserem sobre a reparação dos danos ao meio ambiente pertinentes a esta lei, deverão ser comunicados pelo órgão do Ministério Público e ao COMDEMA Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Paraty.

<b>APROVADO</b>	
Por <u>22</u> votos a favor	
<u>      </u> votos contra	
e <u>      </u> abstenção(ões)	
Paraty <u>22</u> / <u>12</u> / <u>10</u>	
NACIONAL	
Presidente	

Art. 8º. Os dados e as informações resultantes do monitoramento exercido sob responsabilidade municipal, estadual ou federal na Zona Costeira compõem o Subsistema "Gerenciamento Costeiro", integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente - SINIMA e do Sistema Municipal de Meio Ambiente SIMUMA a ser implantado pelo município através de Lei Complementar.

Parágrafo único. Os órgãos setoriais e locais do SISNAMA, bem como universidades e demais instituições culturais, científicas e tecnológicas encaminharão ao Subsistema os dados relativos ao patrimônio natural, histórico, étnico e cultural, à qualidade do meio ambiente e a estudos de impacto ambiente, da Zona Costeira.

Art. 9º. Para evitar a degradação ou o uso indevido dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira, o PMGC poderá prever a criação de unidades de conservação permanente, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Único - As determinações expressas no caput deste artigo, somente poderão ser instituídas através de Projeto de Lei Municipal.

Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.

§ 2º. A regulamentação desta lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.

§ 3º. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde começa um outro ecossistema.

*Handwritten signature and date: 22/08/10*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL  
GABINETE DO VEREADOR VIDAL

Art. 11. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Único – O poder executivo terá um prazo de 12 meses a contar da data da aprovação da presente lei para elaborar e aprovar através de Lei Complementar o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de Março de 2010.

LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL  
Vereador Vidal - PMDB  
AUTOR

**APROVADO**  
Por 06 votos a favor  
\_\_\_\_\_ votos contra  
e \_\_\_\_\_ abstenções)  
Paraty, 27/12/10  
\_\_\_\_\_  
Presidente

**APROVADO**  
Por 06 votos a favor  
\_\_\_\_\_ votos contra  
e \_\_\_\_\_ abstenção(ões)  
Paraty, 27/12/10  
\_\_\_\_\_  
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL  
GABINETE DO VEREADOR VIDAL

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a necessidade URGENTE – URGENTÍSSIMA do município e Paraty implantar o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro, pelo fato histórico de uma legislação específica para o ordenamento, uso, ocupação, e disciplina dos espaços públicos da Zona Costeira e da Orla Marítima de Paraty.

A não inexistência desta Lei acarreta sérios problemas de disciplina de uso e ocupação da Zona Costeira e da Orla Marítima Municipal, gerando diversos conflitos e fazendo com que estes espaços públicos sejam desenvolvidos desordenadamente.

Um outro fator importantíssimo que reforça a implantação do Plano de Gerenciamento Costeiro Municipal, e o não cumprimento da Lei Federal no. 7661/88 Que Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e determina as obrigações para instituição dos Planos Municipais, são exatamente, mais de 21 anos que se passaram e a cidade de Paraty não se adequou à determinação da citada Lei Federal para ordenamento do uso e ocupação da Zona Costeira e em toda orla municipal.

Reforça ainda a implantação deste sistema de ordenamento da Zona Costeira e da Orla Marítima, pela real situação de crescimento que o município de Paraty, vem sofrendo ultimamente, pois a falta de uma política séria para ordenar a nossa Zona Costeira e orla Marítima, poderá agravar ainda mais os diversos problemas de conflitos, fundiários existentes em nosso município, sem contar com o grande impacto social, econômico e ambiental que esta região vem sofrendo ultimamente pela falta de uma legislação específica para estes locais.

É importante de se lembrar, que a presente Lei irá provocar a discussão de ordenamento, uso e ocupação desses espaços costeiros perante a sociedade Paratiense, e que posteriormente, será elaborado um Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro, como produto final deste processo, onde o mesmo deverá ser aprovado através de Lei Complementar para finalização desta ação.

Por fim, reafirmo que o presente Projeto de Lei vem apenas complementar a Lei Federal Existente para tal finalidade.

Sendo o que justifico no presente.

Subscrevo.

Paraty/ RJ, em 21 de outubro de 2009.

Autor

LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL  
Vereador Vidal  
PMDB

**APROVADO**  
Por 06 votos a favor,  
— votos contra  
e — abstenção(ões)  
Paraty, 27/10/09  
Presidente

**APROVADO**  
Por 06 votos a favor,  
— votos contra  
e — abstenção(ões)  
Paraty, 27/10/09  
Presidente